

Pedro Scavuzzi de Carvalho – OAB/Ba n. 34.303  
Esequias de Oliveira Segundo – OAB/Ba n. 30.756  
Leonardo de Souza Reis – OAB/Ba n. 19.022

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 7ª  
REGIÃO – BAHIA – CRQ7**

**ARTHUR FERREIRA NUNES**, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial, inscrito no CPF: 64096890472, portador do RG: 20469387-03 SSP/BA, domiciliado Av. Luis Viana, nº 6312, ap. 3403 SOHO B, Paralela, Salvador - BA, CEP: 41.730-101, com endereço eletrônico: [arthur@nordesteleiloes.com](mailto:arthur@nordesteleiloes.com), vem, perante V. Exa., através de seu advogado infrafirmado, constituídos pelo instrumento de procuração anexo (**Doc. Anexo**), com escritório profissional localizado no endereço constate no rodapé desta página, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e no item 13 do Edital do Chamamento Público de Leiloeiro nº 002/2020, processo nº 16554/2020**, interpor a presente:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

**I – Dos Fatos**

Foi publicado o Edital do Chamamento Público de Leiloeiro nº 002/2020, processo nº 16554/2020, realizada pelo Conselho Regional de Química da 7ª Região, com a realização do referido certame no dia 16/10/2020, com a abertura dos envelopes a partir das 10h00min, na sede CRQ7, situada na Av. Tancredo Neves, nº 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco A, sala 614, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-907, tendo o respectivo escopo de Chamamento Público para Contratação de Leiloeiro Oficial para operacionalizar a alienação de bens de propriedade do CRQ7.

1  
de  
7  
Salvador – BA:  
R. Frederico Simões, 85, Edf. Emp. Simonsen,  
Salas 205/206, C. das Árvores, CEP 41.820-774  
Tel.: (71) 33417688

Santo Antônio de Jesus – BA:  
Av. Gov. Roberto Santos, 88, Ed. Cruzeiro do  
Sul, Sala 106, Centro, CEP 44.572-060  
Tel.: (75) 36317693

Maceió – AL:  
Av. D. Antônio Brandão, 333, Edf. Work  
Center, Sala 212, Farol, CEP 57.051-190.  
Tel.: (82) 30357271

Ocorre que foi detectada no edital de licitação uma falha relativa a documentação exigida, mais precisamente em relação aos itens 5.1.4.10 e 5.1.4.11, que informa como necessário a apresentação de Certidão de Negativa de Ações ou Execuções Cíveis, senão vejamos:

5.1.4.10. Certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local em que o candidato tiver o seu domicílio;

**5.1.4.11. Certidão negativa de ações ou execuções movidas contra o contratado no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio;**

Contudo, a exigência, além de se abusiva, ainda se faz ilegal, não observando a Lei 8.666/93, como será explanado no decorrer da presente impugnação.

## II – Do Direito

### II.a – Do Prazo Legal Para Julgamento Da Impugnação Ao Edital

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante de 02 (dois), in verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não **o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos**

2

2  
de  
7

Salvador – BA:  
R. Frederico Simões, 85, Edf. Emp. Simonsen,  
Salas 205/206, C. das Árvores, CEP 41.820-774  
Tel.: (71) 33417688

Santo Antônio de Jesus – BA:  
Av. Gov. Roberto Santos, 88, Ed. Cruzeiro do  
Sul, Sala 106, Centro, CEP 44.572-060  
Tel.: (75) 36317693

Maceió – AL:  
Av. D. Antônio Brandão, 333, Edf. Work  
Center, Sala 212, Farol, CEP 57.051-190.  
Tel.: (82) 30357271

**envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão,** as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. ”

*Pari passu*, o item 13 do edital ressalta que a impugnação deverá ser enviada pelo licitante até o 2º (segundo) dia útil antecessor ao recebimento dos envelopes, *in verbis*:

13.1. Em decorrência das decisões relacionadas com o presente Credenciamento, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, é facultada a interposição de Impugnação ao Edital: a) Por qualquer cidadão, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento do envelope de documentação, devido a irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93; b) **Pelo licitante, até o 2º (segundo) dia útil que anteceder o recebimento do Envelope contendo a documentação, em face de vícios ou irregularidades porventura nele existentes.**

Ressalte-se que o edital salienta que o termo final para o recebimento das propostas será em 30/09/2020, conforme o seu item 01:

#### 1- LOCAIS E DATAS

1.1. Os envelopes contendo a documentação serão recebidos somente na sede do CRQ7, à Av. Tancredo Neves, nº 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco A, Sala 614, Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP 41.820-907.

**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até a data de 30/09/2020, às 11 horas**



Desta forma, tem-se como termo final para apresentação da impugnação em 25/09/2020, razão pela qual resta devidamente tempestiva.

## **II.b – Da Abusividade e Ilegalidade do Edital**

Como exposto supra, os itens 5.1.4.10 e 5.1.4.11 do edital exigem a apresentação da Certidão de Negativa de Ações ou Execuções Cíveis. Contudo, tal exigência se faz não apenas abusiva e desarrazoada, como ainda ilegal.

De plano, há de se observar que tal exigência não se faz razoável, uma vez que todo e qualquer cidadão pode vir a ajuizar uma ação cível, pretendendo alguma reparação, bem como também vir a figurar como réu de uma lide, o que, necessariamente, não implica em qualquer inidoneidade, seja ela moral ou profissional.

Veja-se o quão frágil e até mesmo temerário se faz tal exigência, que um simples acidente de trânsito que viesse a causar uma ação cível entre particulares, acabaria implicando na inaptidão do profissional para participar do certame.

Além disso, há ainda de se observar que até mesmo outros participantes poderiam vir a acionar uns aos outros, utilizando tal requisito, de forma ardilosa, como meio de eliminação dos seus concorrentes.

É importante repisar de forma categorica que tal exigência se faz abusiva e desarrazoada, especialmente pelo fato de que a existência de um processo na esfera cível não implica em absolutamente nada na idoneidade moral, muito menos na capacidade técnica do participante do edital em comento!

Não obstante, há de se observar que a Lei de Licitações é totalmente omissa em relação a tal exigência, o que implica, por consequência lógica, na impossibilidade de tal requisito, uma vez que fere o princípio da legalidade.

Desta forma, observa-se que tal exigência fere a diversos princípios, constitucionais, abaixo elencados:

- Razoabilidade, posto que não se faz razoável ou proporcional exigir que a parte não tenha uma ação cível, tão comum e corriqueira perante a sociedade;
- Igualdade, uma vez que deixa de observar o verdadeiro critério de capacidade técnica dos candidatos, passando a utilizar critérios vagos e imprecisos;
- Legalidade, posto que não há qualquer disposição legal acerca de tal requisição junto a Constituição Federal ou a Lei de Licitações (Lei 8.666/93);
- Liberdade de Profissão, impedindo o exercício do trabalho do participante, contrariando o art. 5º, XIII da CF/88;

O que se observa, em verdade, é que tal exigência, além de macular o procedimento licitatório por violar todos os princípios supracitados, ainda torna-o excessivamente exigente, apenas reforçando a sua abusividade.

Importa destacar que a jurisprudência pátria é pacífica e convergente no que tange a impossibilidade de exigência excessivas ao certame licitatório, senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – **EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO QUE RESTRINGE A CONCORRÊNCIA E VIOLA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE** – SENTENÇA RATIFICADA. **A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disso, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no**

5

5  
de  
7

Salvador – BA:  
R. Frederico Simões, 85, Edf. Emp. Simonsen,  
Salas 205/206, C. das Árvores, CEP 41.820-774  
Tel.: (71) 33417688

Santo Antônio de Jesus – BA:  
Av. Gov. Roberto Santos, 88, Ed. Cruzeiro do  
Sul, Sala 106, Centro, CEP 44.572-060  
Tel.: (75) 36317693

Maceió – AL:  
Av. D. Antônio Brandão, 333, Edf. Work  
Center, Sala 212, Farol, CEP 57.051-190.  
Tel.: (82) 30357271

**procedimento licitatório.** (ReeNec 90048/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/08/2014, Publicado no DJE 18/08/2014)  
(TJ-MT - REEX: 00003462720138110029 90048/2013, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 12/08/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2014)

\*\*\*

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. **EXIGENCIA EDITALÍCIA EXAGERADA. RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS. É de um rigor excessivo e sem qualquer justificativa, a inabilitação da impetrante por não ter juntado atestado de capacitação técnica exclusivamente de construção de academia de saúde, sobretudo quando apresenta outros, do próprio Poder Público Municipal, e de outros Municípios, em que comprova a construção de Creche, Praça Pública e Escola Municipal de Educação Infantil. Hipótese em que tal não compromete, por si só, a execução do objeto licitado.** SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJ-RS - REEX: 70065206815 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 23/09/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2015)

Diante o exposto, é evidente que a exigência de certidão **negativa** de processos ou execuções cíveis, constante nos itens 5.1.4.10 e 5.1.4.11 do edital, macula o edital, tornando-se excessivo, razão pela qual há de ser retirado tais itens.



Ou aceitar a participação do Licitante ainda que, por alguma circunstância, responsa processo de natureza cível, visto que em hipótese alguma este fato não macula sua idoneidade moral e profissional.

### **III – Dos Requerimentos**

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria a retificação do edital, para que sejam retirados do edital os itens 5.1.4.10 e 5.1.4.11, uma vez que ferem inúmeros princípio constitucionais e administrativos, como fartamente exposto.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Salvador/BA 25 de setembro de 2020



**ARTHUR FERREIRA NUNES**

**ESEQUIAS DE OLIVEIRA SEGUNDO**  
**OAB/BA 30.756**



**IGOR TARCÍSIO FLEXA DE SOUZA**  
**OAB/BA 45.362**

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, o(a) infra firmado (a) e qualificado (a), nomeia e constitui seus bastantes advogados e procuradores os Bels. **ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB/BA 30.756, LEONARDO DE SOUZA REIS, OAB/BA 19.022 e PEDRO RICARDO MORAES SCAVUZZI DE CARVALHO, OAB/BA 34.303**, brasileiros, advogados, todos com endereço profissional situado na Rua Frederico Simões, 85, Edf. Empresarial Simonsen, Salas 205/206, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-774, Salvador/BA, sócios da **CARVALHO, OLIVEIRA & REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.847.148/0001-78, e para **IGOR TARCÍSIO FLEXA DE SOUZA, OAB/BA 45.362**, outorgando-lhe os poderes contidos na cláusula AD ET EX TRA JUDICIA e os **especiais** para, onde com esta se apresentarem, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, **acordar, desistir, transigir, reconvir, dar e receber quitação, firmar termos e compromissos, levantar numerário para posterior prestação de contas, requerer justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do CPC**, enfim praticar todos e quaisquer atos necessários à defesa dos direitos e interesses da OUTORGANTE, inclusive perante quaisquer Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, podendo, ainda, os OUTORGADOS substabelecer, com ou sem reservas de iguais, os poderes que lhes foram conferidos, ratificando todos os atos eventualmente praticados.

Salvador, 25 de setembro de 2020.



OUTORGANTE

OUTORGANTE: **ARTHUR FERREIRA NUNES, brasileiro, casado, leiloeiro público oficial, inscrito no CPF sob o nº 640.968.904-72, portador de RG nº 20469387-03 SSP-BA, residente e domiciliado a Avenida Goverados João Durval Carneiro, nº 101, casa 07, Bairro: Olhos D'Água – Feira de Santana - BA. CEP: 44.003-401.**